



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.001094/98-54
Recurso nº 335.470 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.088 – 3ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria FINSOCIAL - restituição/compensação
Recorrente CARTONAGEM DALZUCHIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1990 a 31/01/1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

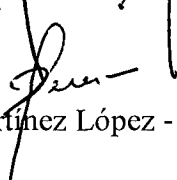
O recurso especial previsto no então Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 147/2007), tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Relatora.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Maria Teresa Martínez López - Relatora

EDITADO EM: 09/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Contribuinte, apresentado contra o acórdão 303-135470, da então 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que negou provimento por maioria, ao recurso voluntário da interessada. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/1990 a 31/01/1992

Ementa: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A compensação de tributos determinada por meio de decisão judicial transitada em julgado considerará estritamente os índices de juros fixados pela autoridade judiciária. Ainda que diversos dos previstos pela legislação vigente à época da sua execução.

Consta do voto vencedor:

A solução do litígio trazido a julgamento, ao meu ver, deve se balizar no conteúdo da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária Declaratória movida pela recorrente, que tramitou nos autos do processo 95.1505228-9, da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ainda que lei superveniente viesse a inovar em relação à matéria debatida. Como é cediço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a lei não retroage para atingir a coisa julgada.

Ademais, conforme já se pronunciou a relatora no voto condutor do acórdão guerreado, aquele pronunciamento judicial “disse o direito” aplicável àquelas relações jurídico-tributárias debatidas entre a União e a recorrente, nos autos do sobredito processo, onde foi tratado, inclusive, o índice de juros que incidiria sobre os haveres da recorrente.

A esse respeito, peço vênia para me apoiar nas ponderações de Moacyr Amaral Santos¹:

*“O comando emergente da sentença, como ato imperativo do Estado, torna-se definitivo, inatacável, imutável, não podendo ser desconhecido fora do processo. E aí se tem o que se chama coisa julgada material, ou coisa julgada substancial, que consiste no fenômeno pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes”.
(grifei)*

¹ Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 3º volume. Saraiva. 8ª edição. São Paulo. 1.985, pág. 43.

Dessa forma, considero que a atuação deste colegiado deve se limitar ao cotejo entre o conteúdo do decisum objeto do processo que tramitou pela Justiça Federal e o despacho decisório proferido pela autoridade jurisdicionante, posteriormente confirmado pelo acórdão debatido no presente recurso voluntário.

Nos demais aspectos, no meu sentir, operou-se a chamada eficácia preclusiva da coisa julgada, gizada no art. 474 do Código de Processo Civil², assim definida por Moreira³:

“A eficácia preclusiva da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de incluir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz.”

Analizando o processo exclusivamente sob o prisma do cotejamento entre a sentença e os despacho decisório, que, após as devidas correções, incorporou as orientações decorrentes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, chego à conclusão de que foram efetivamente cumpridas as determinações contidas na sentença condenatória: correção monetária nos mesmos moldes da atualização monetária dos créditos da União, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Note-se, que, ao contrário do que questionou a recorrente, os cálculos homologados efetivamente incorporaram os expurgos inflacionários do mês de fevereiro de 1991 (chamado “Plano Collor II”), único que alcançou o período em que ele tinha haveres contra a União.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

A recorrente centraliza o seu inconformismo no fato de a decisão recorrida ter negado o pedido de utilização da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, na correção dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, por entender que a questão decidida em esfera judicial impede o exame em sede administrativa, devendo a administração considerar apenas o que foi estritamente determinado pelo Judiciário. Alega discordar de tal decisão, eis que a aplicação da Taxa SELIC para a correção dos referidos créditos não caracterizar ofensa à coisa julgada.

² “Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada Material no Sistema do Processo Civil Brasileiro*. In Temas de Direito Processual. Primeira Série. Saraiva. 2ª edição. São Paulo. 1.988, págs. 100 a 101.



Recorre à esta CSRF sob entendimento de ter ocorrido interpretação divergente, de outra decisão dada por outra Câmara (AC. nº 202-16.510) cuja ementa está assim redigida:

COFINS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

Na integração de decisão judicial que tenha autorizado a correção monetária dos débitos do COFINS pela UFIR, cabe a aplicação da Taxa Selic, criada por lei superveniente, a partir de 1º/01/1996 até o momento da efetiva compensação, conforme entendimento firmado pela Administração Fazendária na Nota Cosit nº 141/2003. Recurso provido

O recurso foi admitido pelo despacho nº 497/2007, de fls. 278, sob entendimento de terem sido preenchidos as condições de admissibilidade.

A Fazenda Nacional, nas contra-razões, requer o não conhecimento do recurso especial sob entendimento de ausência de similitude fática, e se conhecido, para que seja respeitado o instituto da coisa julgada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Por entender caber ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos, passo à apreciação.

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

Dispõe o Regimento Interno dos então Conselhos de Contribuintes, à época vigente, ser cabível recurso especial à CSRF de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF (Portaria MF nº 147/2007).

Traz a recorrente como paradigma, o Acórdão nº 202-16.510) cuja ementa está assim redigida:

COFINS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

Na integração de decisão judicial que tenha autorizado a correção monetária dos débitos do COFINS pela UFIR, cabe a aplicação da Taxa Selic, criada por lei superveniente, a partir de 1º/01/1996 até o momento da efetiva compensação, conforme

entendimento firmado pela Administração Fazendária na Nota Cosit nº 141/2003. Recurso provido

Consta do relatório (fl.272) e das razões de decidir (Acórdão paradigma) que a sentença e o acórdão proferido pela Justiça são anteriores à edição da Lei nº 9.250/96.

DIVERSAMENTE, pleiteia a recorrente, sem juntar paradigma, que seja aplicado a Taxa SELIC, a questão que já foi decidida pelo Judiciário. Nesse sentido, bem discriminado pela D. Procuradora da Fazenda Nacional em suas contrarrazões. Senão vejamos:

“Constata-se que por ocasião da interposição do recurso de apelação, a empresa recorrente requereu expressamente a reforma da decisão de primeiro grau no que tange a correção monetária e juros. Inclusive, fez referência a Lei nº 9.250/95 e requereu a aplicação da taxa Selic; confira-se a respeito:

Ademais, com a edição da Lei nº 9.250 de 26.12.95, em seu art. 39, § 4º, à restituição ou compensação de tributos federais são acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1 % relativa ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação. Dessa forma, aos pagamentos efetuados deve ser aplicado, a título de mora, 1º após o trânsito em julgado da decisão, além da taxa referencial SELIC, nos termos acima preconizados. “

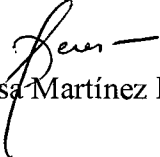
Contudo tal pleito foi indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região e o Superior Tribunal de Justiça não modificou a sentença.

Desta forma, observa-se que na verdade, no caso em apreço, o judiciário já se manifestou contrariamente à aplicação da Taxa SELIC: “Por fim, a incidência dos juros moratórios, dar-se-á na forma em que determinada pela sentença de 1º grau, a fim de se evitar a reformatio in pejus” – trecho final do acórdão do TRF 4ª Região.

Entenda-se por divergência a interpretação de maneira diversa a mesma norma a fatos iguais. No caso, a situação em tela não guarda semelhança com a tratada pelo acórdão paradigma, vez que, nestes autos, há manifestação judiciária proferida após a edição da Lei nº 9.250/95 e manifestação expresamente contrária a sua aplicação, enquanto que a hipótese versada na decisão paradigma o foi a de inexistência de comando judicial posterior ao citado diploma legal.

Conclusão

Em não tendo sido comprovada a divergência entre o confronto de acórdãos, com o pedido pela recorrente VOTO no sentido de não conhecer do recurso especial.


Maria Teresa Martínez López